

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10530/000.018/92-13

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.117

RECURSO Nº 77.570 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989

RECORRENTE - NEILTON JOAO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

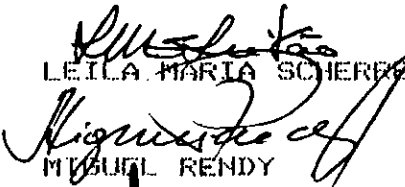
R.C.G.

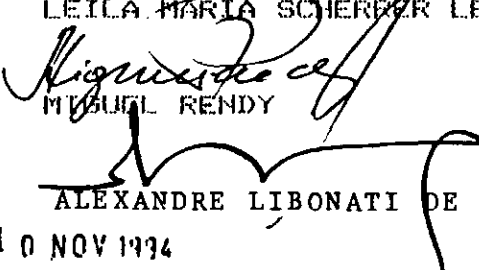
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECURSO VOLUNTARIO -
INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso
apresentado após o prazo regulamentar de
trinta dias - Dec. nº 70.235/72.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **NEILTON JOAO DA SILVA (FIRMA
INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 27 de Janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1994

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte
Conselheiro: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, IRACI KAHAN e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10530/000.018/92-13

RECURSO Nº: 77.570

ACÓRDÃO Nº: 104-11.117

RECORRENTE: NEILTON JOAO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

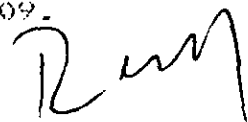
1. Contra o sujeito passivo NEILTON JOAO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), está a DRF em Feira de Santana - BA, movendo cobrança de crédito tributário referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/04, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º, e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 08/09.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/000.018/92-13

ACÓRDÃO Nº: 104-11.117

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 12, posicionando-se contrariamente quanto ao afastamento da tributação.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 17/20, finalizando com a seguinte ementa:

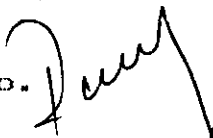
"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Julgado, de forma concludente, o feito relativo ao Imposto de Renda, os demais lançamentos de ofício, que versem sobre idêntica matéria fática, seguirão o mesmo destino daquele, se nada a isso se opuser.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, intempestivamente, na forma da peça de fls. 23/27.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/000.018/92-13

ACÓRDÃO Nº: 104-11.117

V O T O

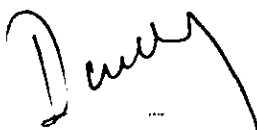
Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, pois que mediante o A.R. de fls. 22, tomou ciência da decisão da autoridade de primeira instância em 29 de janeiro de 1993 e somente em 30 de março de 1993 veio entregar seu recurso voluntário.

Como o prazo estipulado no Decreto nº 70.235/72 é de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência, regra geral, e tal não foi observado, deixo de conhecer do recurso por intempestivo.

Brasília-DF., 27 de janeiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR